SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79289 - MG (2026/0207645-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	AÍDA CAMPELO RIBEIRO BORTOLETTI
RECORRENTE	:	ANTONIO ERDES BORTOLETTI
RECORRENTE	:	ARISTONIDES JOSÉ COELHO
RECORRENTE	:	ARNALDO SANTOS CATHOUD
RECORRENTE	:	CELSO AUGUSTO NUNES COELHO
RECORRENTE	:	CÉSAR POMARICO
RECORRENTE	:	JALDO RETES DA SILVA DOLABELA
RECORRENTE	:	JOSÉ NEWTON RIBEIRO VILELA
RECORRENTE	:	PAULO SÉRGIO RESENDE DO CARMO
RECORRENTE	:	HELOÍSA HELENA BRIMANA COELHO DA SILVA
RECORRENTE	:	ADRIANA BRIMANA COELHO DA SILVA
RECORRENTE	:	RAFAEL BRIMANA COELHO DA SILVA
RECORRENTE	:	LEONARDO AUGUSTO DE ALENCAR
RECORRENTE	:	RENATO SÉRGIO DE ALENCAR
RECORRENTE	:	SILVANA DE BARROS ALENCAR
RECORRENTE	:	JULIANA DE BARROS ALENCAR
RECORRENTE	:	JANUA COELI DE REZENDE - INTERDITO
RECORRENTE	:	LEILA THEREZINHA LESSA CARELLI DE RESENDE - CURADOR
RECORRENTE	:	ANA LUÍZA RESENDE SOUSA
RECORRENTE	:	MARIA DA ANUNCIAÇÃO RESENDE ROCHA
RECORRENTE	:	SILVIA BERNADETTE RESENDE FERRARI ALVES
ADVOGADOS	:	ELIZA PEDROSA DE ANDRADE - MG205719
		JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR - MG055150
		LUCIANA SEABRA DE GODOI BARACHO - MG072361
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. RETIFICAÇÃO DOS

Documento eletrônico VDA60735104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b4d80223-5ecb-43ba-b3d4-28cb9a7d5a26

JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO JURO MORATÓRIO. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS JUROS APÓS O PERÍODO DE GRAÇA. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. O fundamento de que falta prova pré-constituída da cobrança indevida de contribuição previdenciária não foi devidamente impugnado, atraindo a Súmula n. 283 do STF, por analogia.

2. No julgamento do Tema n. 1.361 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal definiu que "[o] trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG".

3. A retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária ocorre no momento em que os valores são pagos aos beneficiários do precatório, motivo pelo qual a exclusão desses tributos da base de cálculo dos juros moratórios acarretaria a antecipação indevida dos respectivos fatos geradores.

4. O termo inicial dos juros de mora em caso de atraso no pagamento do precatório é o primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que deveria ser pago, conforme o enunciado da Súmula Vinculante n. 17, reafirmado pelo STF no Tema n. 1.037 da Repercussão Geral.

5. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60735104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b4d80223-5ecb-43ba-b3d4-28cb9a7d5a26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79289 - MG (2026/0207645-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	AÍDA CAMPELO RIBEIRO BORTOLETTI
RECORRENTE	:	ANTONIO ERDES BORTOLETTI
RECORRENTE	:	ARISTONIDES JOSÉ COELHO
RECORRENTE	:	ARNALDO SANTOS CATHOUD
RECORRENTE	:	CELSO AUGUSTO NUNES COELHO
RECORRENTE	:	CÉSAR POMARICO
RECORRENTE	:	JALDO RETES DA SILVA DOLABELA
RECORRENTE	:	JOSÉ NEWTON RIBEIRO VILELA
RECORRENTE	:	PAULO SÉRGIO RESENDE DO CARMO
RECORRENTE	:	HELOÍSA HELENA BRIMANA COELHO DA SILVA
RECORRENTE	:	ADRIANA BRIMANA COELHO DA SILVA
RECORRENTE	:	RAFAEL BRIMANA COELHO DA SILVA
RECORRENTE	:	LEONARDO AUGUSTO DE ALENCAR
RECORRENTE	:	RENATO SÉRGIO DE ALENCAR
RECORRENTE	:	SILVANA DE BARROS ALENCAR
RECORRENTE	:	JULIANA DE BARROS ALENCAR
RECORRENTE	:	JANUA COELI DE REZENDE - INTERDITO
RECORRENTE	:	LEILA THEREZINHA LESSA CARELLI DE RESENDE - CURADOR
RECORRENTE	:	ANA LUÍZA RESENDE SOUSA
RECORRENTE	:	MARIA DA ANUNCIAÇÃO RESENDE ROCHA
RECORRENTE	:	SILVIA BERNADETTE RESENDE FERRARI ALVES
ADVOGADOS	:	ELIZA PEDROSA DE ANDRADE - MG205719
		JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR - MG055150
		LUCIANA SEABRA DE GODOI BARACHO - MG072361
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. RETIFICAÇÃO DOS JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO JURO

Documento eletrônico VDA60414332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:08
Código de Controle do Documento: 325e2ecc-a5ec-4ba7-b1d8-a64786bbfe18

MORATÓRIO. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS JUROS APÓS O PERÍODO DE GRAÇA. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. O fundamento de que falta prova pré-constituída da cobrança indevida de contribuição previdenciária não foi devidamente impugnado, atraindo a Súmula n. 283 do STF, por analogia.

2. No julgamento do Tema n. 1.361 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal definiu que "[o] trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG".

3. A retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária ocorre no momento em que os valores são pagos aos beneficiários do precatório, motivo pelo qual a exclusão desses tributos da base de cálculo dos juros moratórios acarretaria a antecipação indevida dos respectivos fatos geradores.

4. O termo inicial dos juros de mora em caso de atraso no pagamento do precatório é o primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que deveria ser pago, conforme o enunciado da Súmula Vinculante n. 17, reafirmado pelo STF no Tema n. 1.037 da Repercussão Geral.

5. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por AÍDA CAMPELO RIBEIRO BORTOLETTI e OUTROS contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS no Mandado de Segurança n. 1.0000.15.028365-3/000, assim ementado (fls. 1141-1142):

> DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIOS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. IMPUGNAÇÃO A CÁLCULOS EFETUADOS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Mandado de segurança impetrado por beneficiários de precatórios estaduais contra ato do Juiz de Direito da Central de Conciliação de Precatórios do TJMG (CEPREC), que rejeitou impugnações aos cálculos de atualização dos créditos formuladas em audiência. Os impetrantes apontam cinco ilegalidades principais: (i) aplicação de juros moratórios de 0,5% ao mês, em vez de 1% no período de 11/01/2003 a 28/06/2009; (ii) ausência de juros durante o período entre expedição do ofício requisitório e vencimento do precatório (período de graça constitucional); (iii) uso da TR como índice de correção monetária, em lugar do IPCA-E; (iv) cálculo dos juros sobre valor líquido e não sobre o valor bruto; (v) cobrança de contribuição previdenciária indevida. Postulam a anulação do ato coator e a realização de novos cálculos. Após rejeição do mandado, o STJ anulou o acórdão por negativa de prestação jurisdicional, determinando novo julgamento com análise expressa de uma das teses.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> Há cinco questões em discussão:

Documento eletrônico VDA60414332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:08
Código de Controle do Documento: 325e2ecc-a5ec-4ba7-b1d8-a64786bbfe18

(i) definir se a fixação de juros moratórios em 0,5% ao mês viola o título executivo judicial e normas aplicáveis;

(ii) estabelecer se há direito à incidência de juros de mora durante o período de graça constitucional;

(iii) determinar se o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E em vez da TR;

(iv) verificar se os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto ou o valor líquido do crédito;

(v) apurar se houve cobrança indevida de contribuição previdenciária sobre proventos de inativos e pensionistas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O título executivo judicial fixou expressamente os juros de mora em 0,5% ao mês; sua alteração violaria a coisa julgada, sendo inaplicável, nesse caso, o art. 406 do CC/2002 ou o art. 161, §1º, do CTN.

A Súmula Vinculante nº 17 do STF e a jurisprudência do STF (Tema 1037) vedam a incidência de juros de mora durante o período de graça constitucional, ainda que o pagamento se dê com atraso.

A utilização da TR como índice de correção monetária para precatórios pagos antes de 25/03/2015 foi convalidada pela modulação de efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, não havendo ilegalidade nos cálculos.

Os juros de mora devem incidir sobre o valor líquido, e não sobre o valor bruto do crédito, sob pena de enriquecimento ilícito do credor, já que os valores retidos a título de tributos não integram seu patrimônio.

A alegação de cobrança indevida de contribuição previdenciária não se sustenta por ausência de prova pré-constituída quanto à incidência de descontos no período vedado (dez/1998 a mar/2004), sendo inviável a análise em sede de mandado de segurança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Segurança denegada.

Tese de julgamento:

A fixação de juros moratórios em 0,5% ao mês, quando prevista expressamente no título executivo, deve ser respeitada, sob pena de violação à coisa julgada.

Não incidem juros moratórios durante o período de graça constitucional previsto no art. 100, §1º, da CF/1988, conforme a Súmula Vinculante nº 17 do STF e jurisprudência consolidada.

É válida a aplicação da TR como índice de correção monetária para precatórios pagos até 25/03/2015, nos termos da modulação de efeitos fixada nas AD Is 4.357 e 4.425.

A base de cálculo dos juros moratórios deve ser o valor líquido da condenação, excluídas as parcelas destinadas a tributos e contribuições.

A ausência de prova pré-constituída quanto à cobrança de contribuição previdenciária no período inconstitucional inviabiliza o reconhecimento de direito líquido e certo à restituição.

No recurso ordinário (fls. 1250-1256), a parte recorrente sustenta que: 1) é indevido o desconto de contribuição previdenciária referente às competências anteriores à EC n. 41/2003; 2) entre 11/1/2003, advento do CC, e 28/6/2009, data da vigência da Lei n. 11.960/2009, os juros de mora devem incidir em 1 % ao mês; 3) a base de cálculo do precatório deve ser o valor bruto do crédito; e 4) não incidência da Súmula Vinculante

Documento eletrônico VDA60414332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:08
Código de Controle do Documento: 325e2ecc-a5ec-4ba7-b1d8-a64786bbfe18

n. 17 quando o precatório é pago após o período de graça. Ao final, requer o provimento do recurso ordinário, para (fl. 1263):

> 1) Incidência de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, no período entre 11/01/2003 e 28/06/2009;
> 2) Incidência de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do Ofício Requisitório e a data de vencimento do Precatório;
> 3) Incidência dos juros moratórios sobre o crédito principal bruto;
> 4) Afastamento da cobrança da contribuição previdenciária sobre seus créditos durante todo o período.

Sem contrarrazões (fl. 1287).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo parcial provimento do recurso ordinário, em parecer com a seguinte ementa (fl. 290):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, PERCENTUAL, BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E INCIDÊNCIA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA.
> 1. Os fundamentos de que falta prova pré-constituída da cobrança indevida de contribuição previdenciária e de que a alteração do índice de juros de mora de 0,5% ao mês fixado no título executivo afronta a coisa julgada não foram impugnados, atraindo a aplicação das Súmulas nº 283 e 284/STF quanto a essas questões.
> 2. A retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária ocorre no momento em que os valores do precatório são pagos aos beneficiários, motivo por que a exclusão desses tributos da base de cálculo dos juros de mora acarretaria a antecipação indevida dos respectivos fatos geradores.
> 3. O termo a quo dos juros de mora em caso de atraso no pagamento é o primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que deveria ser pago, conforme a Súmula Vinculante nº 17, enunciado reafirmado pelo STF no RE nº 1.169.289/SC - Tema 1.037 da Repercussão Geral.
> 4. Pelo conhecimento em parte do recurso ordinário e, nessa extensão, provimento parcial, para que os valores referentes ao imposto de renda e à contribuição previdenciária componham a base de cálculo dos juros moratórios.

É o relatório.

VOTO

O recurso comporta parcial conhecimento e, nessa parte, parcial provimento, no tocante ao percentual dos juros moratórios e à sua base de cálculo.

Na origem, mandado de segurança impetrado visando a anular decisão do Juiz da Central de Conciliação de Precatórios que indeferiu o pedido de retificação do cálculo do Precatório n. 155/2004, para afastar a cobrança de contribuição previdenciária e alterar a base de cálculo, o período e o percentual de aplicação da correção monetária e dos juros de mora.

Documento eletrônico VDA60414332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:08
Código de Controle do Documento: 325e2ecc-a5ec-4ba7-b1d8-a64786bbfe18

O Tribunal Estadual denegou a ordem sob os seguintes fundamentos: 1) falta de prova pré-constituída da cobrança de contribuição previdenciária no período inconstitucional, o que inviabiliza o reconhecimento do direito à sua restituição; 2) legalidade da incidência da TR como índice de correção monetária para precatórios pagos até 25/3/2015, conforme modulação dos efeitos das ADI's n. 4.357 e 4.425, sob pena de violar a coisa julgada alterar o índice de juros de mora de 0,5% ao mês fixado no título executivo, percentual que encontra amparo no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, em vigor à época da sentença; 3) a base de cálculo deve ser o valor líquido da condenação, excluídos tributos e contribuições; e 4) não incidem no período entre a data em que expedido o ofício requisitório e o final do exercício seguinte (fls. 1141-1157).

De início, o detido exame das razões do recurso ordinário, contudo, evidencia que a parte recorrente não desenvolveu argumentação visando desconstituir o fundamento de aisência de prova pré-constituída da cobrança de contribuição previdenciária no período inconstitucional, ou seja, não impugnou especificamente as razões de decidir. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). A propósito: AgInt no RMS n. 77.551/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026; AgInt no RMS n. 77.748/BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.

No tocante ao juros moratórios, o Tribunal de origem decidiu em descompasso com a tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo n. 905 do STJ:

> [...]
> **2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.
> [...]
> 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Por relevante, registra-se que o Supremo Tribunal Federal recentemente afastou a violação à coisa julgada nessa hipótese, no Tema n. 1.361 da Repercussão Geral, cujo julgado foi assim ementado:

Documento eletrônico VDA60414332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:08
Código de Controle do Documento: 325e2ecc-a5ec-4ba7-b1d8-a64786bbfe18

Direito constitucional. Recurso extraordinário. Execução contra a fazenda Pública. Coisa julgada. Adequação de índices de atualização de débito. Reafirmação de jurisprudência. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que determinou a aplicação do IPCA-E para a atualização de débito da Fazenda Pública, na forma definida pelo Tema 810/RG, apesar de o título executivo judicial fixar índice diverso. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de correção monetária impede a incidência de norma superveniente que estabeleça parâmetro diverso de atualização. III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1.317.982 (Tema 1.170/RG), fixou tese de repercussão geral afirmando que o trânsito em julgado de decisão de mérito, mesmo que fixado índice específico para juros moratórios, não impede a incidência de legislação ou de entendimento jurisprudencial do STF supervenientes. 4. De igual forma, a jurisprudência do STF afirma que inexiste ofensa à coisa julgada na aplicação de índice de correção monetária para adequação dos critérios de atualização de débito da Fazenda Pública, de modo a observar os parâmetros fixados pelo Tema 810/RG. Identificação de grande volume de recursos sobre o tema. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG”.

(RE 1505031 RG, Relator MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 26-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-363 DIVULG 29-11-2024 PUBLIC 02-12-2024)

No mesmo sentido, já vinha decidindo esta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. SUPERVENIÊNCIA DAS ALTERAÇÕES DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. "No que diz respeito aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a alteração do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do *tempus regit actum*. Ainda na linha de nossa jurisprudência, 'A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada.' (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25.9.2015)" (STJ, AgInt no REsp 1.967.170/RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/6/2022). Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 2.022.642/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES , SEGUNDA TURMA , DJe de 02/12/2022; AgInt no AREsp 2.056.795/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA

Documento eletrônico VDA60414332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:08
Código de Controle do Documento: 325e2ecc-a5ec-4ba7-b1d8-a64786bbfe18

TURMA, DJe de 11/11/2022; AgInt no REsp 1.956.911/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2022; , AgInt no AREsp 1.341.116/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/10/2020.

III. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.409.194/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 29/8/2023.)

AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/2009. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

I - A incidência dos juros moratórios atende a normas de natureza processual, que se aplicam de imediato aos processos em curso, mesmo que na fase de cumprimento de sentença. Sendo assim, as disposições da Lei n. 11.960/2009 que tratam do encargo moratório imposto nas condenações da Fazenda Pública têm aplicação no período que se segue ao início da sua vigência, conforme o princípio do *tempus regit actum*, sem ofensa à coisa julgada. Precedentes.

II - Além disso, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, a aplicação de índice de correção monetária, em execução, diverso daquele previsto no título executivo, adotando aquele que melhor reflete a variação de preços da economia, não ofende a coisa julgada. Precedente.

III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsps n. 1.111.117/PR e 1.111.119/PR, pelo rito dos recursos repetitivos, fixou a tese, correspondente ao Tema n. 176, de que é possível a revisão do capítulo dos consectários legais fixados no título judicial, em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, em virtude da alteração operada pela lei nova.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.952.512/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

De outro lado, o acórdão recorrido destoou do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a "exclusão da contribuição previdenciária da base de cálculo dos juros de mora acarretaria indevida antecipação do fato gerador, sem nenhum respaldo legal" (REsp 1.941.941/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 27/8/2021). Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVA A DIFERENÇAS DEVIDAS A SERVIDORES PÚBLICOS. CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL (PSS). IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO TRIBUTO DA BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Consoante decidido pela Segunda Turma do STJ, no REsp 1.759.572/PE, "cinge-se a controvérsia a saber se os valores devidos a título de contribuição previdenciária (PSS) devem ou não ser excluídos da base de cálculo dos juros moratórios. Necessário esclarecer que a matéria aqui discutida é distinta da tratada no julgamento do Recurso Especial 1.239.203/PR (Tema 501), pois, nesse julgado,

Documento eletrônico VDA60414332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:08
Código de Controle do Documento: 325e2ecc-a5ec-4ba7-b1d8-a64786bbfe18

tratou-se da possibilidade de incidência de PSS sobre os juros moratórios. Conforme dispõe o art. 16-A da Lei 10.887/2004, o tributo somente é devido nas demandas judiciais a partir do pagamento dos valores requisitados ao ente público. Desse modo, o fato gerador da exação, no caso de valores adimplidos por meio de precatório ou RPV, somente ocorre no momento do pagamento ao beneficiário ou ao seu representante legal, ocasião na qual a instituição financeira tem o encargo de proceder à retenção na fonte. No mesmo sentido, é o Parecer Normativo COSIT 1, de 18 de abril de 2016, da Receita Federal do Brasil. Assim, antes da ocasião do pagamento, seja na via administrativa, seja na via judicial, não há ainda tributo devido pelo credor da Fazenda Pública. Portanto, a pretensão da recorrente de proceder à exclusão da contribuição previdenciária da base de cálculo dos juros de mora acarreta indevida antecipação do fato gerador, sem nenhum respaldo legal" (STJ, REsp 1.941.941/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2021). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.890.339/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2021; AgInt no REsp 1.882.116/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2021; AgInt no REsp 1.942.190/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2021; AgInt no REsp 1.932.411/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2021; AgInt no REsp 1.881.401/PE, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/02/2022;

AgInt no REsp 1.719.288/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2022; AgInt no REsp 1.898.911/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2022.

III. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.878.795/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SISTEMA REMUNERATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PSS. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. INCLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, reconheceu a incidência dos juros de mora sobre a parcela a ser retida da contribuição para o PSS. No Tribunal a quo, a decisão foi reformada para determinar a incidência de juros moratórios tão somente em relação à diferença líquida, ou seja, sobre o valor atualizado devido aos exequentes menos a quantia devida a título de contribuição ao PSS. O recurso especial foi inadmitido e, na sequência, o agravo interno, improvido.

II - De fato, a questão relativa à análise quanto à incidência ou não de juros de mora sobre o valor devido a título de Contribuição do PSS permeia controvérsia estritamente jurídica, não esbarrando, pois, no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Com efeito, a referida questão já foi objeto de inúmeras manifestações desta Corte, nas quais se definiu que "[c]aracteriza ilegalidade a exclusão do valor devido a título de Contribuição do PSS da base de cálculo dos juros de mora, ou seja, os valores devidos a título de PSS devem integrar a base de cálculo dos juros de mora" (AgInt no REsp n. 1.932.411/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.)

IV - Assim, revela-se incompatível o acórdão do Tribunal a quo no que determina a exclusão da quantia devida a título de contribuição ao PSS para o cálculo dos juros de mora, em se tratando de entendimento diametralmente oposto à

Documento eletrônico VDA60414332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:08
Código de Controle do Documento: 325e2ecc-a5ec-4ba7-b1d8-a64786bbfe18

jurisprudência do STJ no sentido de que os valores devidos a título de PSS devem integrar a base de cálculo dos juros de mora. O recurso especial interposto pela parte merece, portanto, parcial provimento, para reforma do acórdão de origem nesse tocante.

V - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno e, na sequência, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.934.803/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PSS). ART. 16-A DA LEI N. 10.887/2004. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO TRIBUTO DA BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. INDEVIDA ANTECIPAÇÃO DO FATO GERADOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se os valores devidos a título de contribuição previdenciária (PSS) devem ou não ser excluídos da base de cálculo dos juros moratórios.

2. Necessário esclarecer que a matéria aqui discutida é distinta da versada no julgamento do Recurso Especial n. 1.239.203/PR (Tema 501), pois nesse julgado se tratou da possibilidade de incidência de PSS sobre os juros moratórios.

3. Conforme dispõe o art. 16-A da Lei n. 10.887/2004, o tributo somente é devido nas demandas judiciais a partir do pagamento dos valores requisitados ao ente público.

4. O fato gerador da exação, no caso de valores adimplidos por meio de precatório ou RPV, somente ocorre no momento do pagamento ao beneficiário ou ao seu representante legal, ocasião na qual a instituição financeira tem o encargo de proceder à retenção na fonte.

5. Antes da ocasião do pagamento, seja na via administrativa, seja na via judicial, não há ainda tributo devido pelo credor da Fazenda Pública.

6. A pretensão da recorrida de proceder à exclusão da contribuição previdenciária da base de cálculo dos juros de mora acarreta indevida antecipação do fato gerador, sem qualquer respaldo legal.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.940.688/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA PSS - PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. "A retenção na fonte, para cumprimento da obrigação tributária, não afasta a propriedade do servidor sobre a totalidade da verba em que incidirá o tributo, de modo que os juros moratórios sobre ela incidentes lhe pertencem por inteiro, sendo inadmissível a pretendida projeção da contribuição sobre verba ainda não paga, a fim de excluir a incidência de juros moratórios sobre a parcela a ser retida para pagamento do tributo" (AgInt no REsp 1.591.530/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 3/12/2020).

2. Sendo assim, eventual desconto do PSS sobre a base de cálculo dos juros moratórios implicaria a indevida antecipação do fato gerador do tributo, uma vez que, consoante o disposto no artigo 16-A da Lei 10.887/2004, antes da ocasião do pagamento, seja na via administrativa, seja na via judicial, não há ainda tributo devido pelo credor da Fazenda Pública.

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA60414332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:08
Código de Controle do Documento: 325e2ecc-a5ec-4ba7-b1d8-a64786bbfe18

(AgInt no REsp 1.942.190/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. PSS. INCORPORAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que, nos autos da execução de sentença coletiva, na qual foi condenada a incorporar o adiantamento PSS aos salários dos servidores, afastou a prescrição, a incidência dos juros sobre a parcela do PSS e a forma do cálculo da correção monetária. No Tribunal a quo, a decisão foi parcialmente reformada apenas para afastar da condenação a incidência de juros de mora sobre as contribuições para o PSS. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial para que o PSS integre a base de cálculo dos juros moratórios.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que eventual desconto do PSS sobre a base de cálculo dos juros moratórios implicaria indevida antecipação do fato gerador do tributo. Nesse sentido: (REsp 1.759.572/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, DJe 17/11/2020.)

III - A Corte de origem, ao excluir o PSS da base de cálculo dos juros de mora, antecipou o fato gerador da exação. Com efeito, a retenção na fonte do PSS ocorre no momento do pagamento dos valores requisitados ao ente público, motivo pelo qual deve o tributo integrar a base de cálculo dos juros de mora.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.891.400/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021, DJe 18/6/2021.)

Por fim, o STF firmou, no Tema n. 1.037 da Repercussão Geral, que "[o] enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o período de graça" (STF, RE n. 1.169.289, Rel. Ministro Marco Aurélio, Relator p/ acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJE de 1º/7/2020). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL DE PRECATÓRIO. PERÍODO DE GRAÇA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA N. 1037/STF. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.170/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia recursal reside em saber se deve ser aplicado o período de graça (art. 100, §5º, da CF) ao pagamento de precatório e se a redução do percentual de juros incidentes sobre o débito importa em ofensa à coisa julgada.

2. O Supremo Tribunal Federal, em regime de Repercussão Geral (Tema n. 1037), já fixou entendimento no sentido de que "o enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o período de graça". (STF, RE 1169289, Rel. Ministro MARCO

Documento eletrônico VDA60414332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:08
Código de Controle do Documento: 325e2ecc-a5ec-4ba7-b1d8-a64786bbfe18

AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, DJE de 01/07/2020).

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.317.982 RG (Tema n. 1.170/STF), fixou entendimento no sentido de que é aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado. (RE n. 1.317.982, relator Ministro Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2023, Processo eletrônico repercussão geral - mérito DJe-s/n divulg 19/12/2023 public 8/1/2024).

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 54.138/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA, NO CASO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRECATÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. Conforme se extrai das premissas fáticas estabelecidas pelo aresto recorrido, o trânsito em julgado da decisão que fixou os juros de mora ocorreu em 28.3.2017, e o título judicial estabeleceu que tais juros são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.

2. Ao estabelecer que os juros moratórios são devidos a partir de 1.1.2018, o aresto recorrido destoa da jurisprudência do STJ e do STF de que, na forma do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 e do art. 100, § 5°, da CF, os juros moratórios têm início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, isto é, após o fim do período de graça do precatório expedido. Além disso está em desconformidade com a jurisprudência no sentido de que cumprimento de sentença deve observar o que foi estabelecido no título judicial transitado em julgado.

3. Recurso Especial provido para que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, isto é, a partir do fim do período de graça do precatório expedido.

(REsp n. 2.020.773/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 5/6/2023.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso ordinário e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para que os valores referentes ao imposto de renda e à contribuição previdenciária componham a base de cálculo dos juros moratórios, devendo estes observar o disposto no Tema Repetitivo n. 905 do STJ.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60414332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:08
Código de Controle do Documento: 325e2ecc-a5ec-4ba7-b1d8-a64786bbfe18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

RMS 79.289 / MG

Número Registro: 2026/0207645-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02836535420158130000 10000150283653000 10000150283653001 201601972194
2836535420158130000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AÍDA CAMPELO RIBEIRO BORTOLETTI
RECORRENTE : ANTONIO ERDES BORTOLETTI
RECORRENTE : ARISTONIDES JOSÉ COELHO
RECORRENTE : ARNALDO SANTOS CATHOUD
RECORRENTE : CELSO AUGUSTO NUNES COELHO
RECORRENTE : CÉSAR POMARICO
RECORRENTE : JALDO RETES DA SILVA DOLABELA
RECORRENTE : JOSÉ NEWTON RIBEIRO VILELA
RECORRENTE : PAULO SÉRGIO RESENDE DO CARMO
RECORRENTE : HELOÍSA HELENA BRIMANA COELHO DA SILVA
RECORRENTE : ADRIANA BRIMANA COELHO DA SILVA
RECORRENTE : RAFAEL BRIMANA COELHO DA SILVA
RECORRENTE : LEONARDO AUGUSTO DE ALENCAR
RECORRENTE : RENATO SÉRGIO DE ALENCAR
RECORRENTE : SILVANA DE BARROS ALENCAR
RECORRENTE : JULIANA DE BARROS ALENCAR
RECORRENTE : JANUA COELI DE REZENDE - INTERDITO
RECORRENTE : LEILA THEREZINHA LESSA CARELLI DE RESENDE - CURADOR
RECORRENTE : ANA LUÍZA RESENDE SOUSA

Documento eletrônico VDA60730150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:26
Código de Controle do Documento: 48bd5a27-2506-4bf8-b89c-15a1efa751d1

RECORRENTE : MARIA DA ANUNCIAÇÃO RESENDE ROCHA
RECORRENTE : SILVIA BERNADETTE RESENDE FERRARI ALVES
ADVOGADOS : LUCIANA SEABRA DE GODOI BARACHO - MG072361
JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR - MG055150
ELIZA PEDROSA DE ANDRADE - MG205719
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:26
Código de Controle do Documento: 48bd5a27-2506-4bf8-b89c-15a1efa751d1